

Governo do Distrito Federal Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 257/2024- GAG/CJ

Brasília, 14 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor **WELLINGTON LUIZ** Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado el etronicamente por IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal, em 14/10/2024, às 15:31, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= 153602239 código CRC= 42746435.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Ciívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

04044-00032504/2024-09 Doc. SEI/GDF 153602239



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias exercício para financeiro 2025 e de dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

I - fica alterado o Anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, na Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, na forma do anexo I desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Anexo I, que altera o Anexo IV da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024

ANEXO IV

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS

(LDO, art. 45)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 45,, DA LDO PARA 2025, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2025 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO ^(ITEM I)		PROVIMENTO (ITEM II)		REESTRUTURAÇÃO (ITEM III)		VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO (1)			
	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	2025	2026	2027	
CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS										
2. PODER EXECUTIVO										
2.3 - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS/REAJUSTE SALARIAL						1523	27.147.413	27.993.588	28.493.973	
2.3.81 - Reestruturação de carreira/reajuste salarial					Implementação da Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e da Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT	1.523	27.147.413	27.993.588	28.493.973	



Governo do Distrito Federal Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gahinete

Exposição de Motivos № 119/2024- SEEC/GAB

Brasília, 09 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor **IBANEIS ROCHA** Governador do Distrito Federal

Assunto: Alteração do Anexo IV da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

- Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente minuta de Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO/2025), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do
- A alteração proposta objetiva a inclusão de autorização no Anexo IV para concessão da "Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e a Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT".

discriminação	CRIAÇÃO (ITEM I)		PROVIMENTO (ITEM II)		REESTRUTURAÇÃO (FTEM III)		VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO ⁽³⁾			
	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	2025	2026	2027	
CHIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS										
2. PODER EXECUTIVO										
2.3 - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS/REAJUSTE SALARIAL						1523	27.147.413	27.993.588	28.493.973	
2.3.81 - Reestruturação de carreira/reajuste salarial					Implementação da Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Tránsito - GHAT e da Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT	1.523	27.147.413	27.993.588	28.493.973	

- Nessa esteira, cabe esclarecer que o processo que trata da minuta de Projeto de Lei que institui a gratificação encontra-se devidamente instruído (00055-00088979/2023-17), tendo recebido parecer favorável da área técnica desta Secretaria de Estado de Economia, aguardando apenas os acréscimos orçamentários.
- Dessa forma, solicita-se a inclusão de autorização para a Gratificação por Habilitação das Carreiras de Atividades de Trânsito e de Policiamento e Fiscalização de Trânsito no Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo) da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 - LDO/2025, no intuito de compatibilizar os instrumentos de planejamento.
- 5. Ademais, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.
- Importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo.
- São essas. Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais apresento a minuta de Projeto de Lei em comento.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a)** de **Estado de Economia do Distrito Federal**, em 09/10/2024, às 21:22, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_ext verificador= 153299286 código CRC= 47FD1D8B.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade" Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF Telefone(s): Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00032504/2024-09

Doc. SEI/GDF 153299286



Governo do Distrito Federal Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 7276/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 09 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor **GUSTAVO DO VALE ROCHA** Secretário de Estado-Chefe Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO Consultor Jurídico Consultoria Jurídica Gabinete do Governador

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (153299183).

Senhor Secretário,

- Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (153299183), que altera a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.
- 2. Em observância ao disposto no art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
 - Exposição de Motivos № 119/2024— SEEC/GAB (153299286);
 - Nota Jurídica N.º 440/2024 SEEC/AJL/UNOP (153264182); e
 - Nota Técnica N.º 13/2024 SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (153026409).
- Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março 3. de 2022, informo que "a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas seu caráter autorizativo", conforme Técnica contido na Nota N.º 13/2024 SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (153026409).

- 4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (153299415) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.
- 5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (153299183) e Anexo (153028563), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 09/10/2024, às 21:22, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **153299533** código CRC= **COD2AEE5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00032504/2024-09 Doc. SEI/GDF 153299533



Governo do Distrito Federal Casa Civil do Distrito Federal Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 633/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF. 10 de outubro de 2024

Ao Senhor Subsecretário de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Projeto de Lei. Altera a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024.

CONTEXTO

- 1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei (153299183) e Anexo Único (153028563), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal SEEC, que visa alterar a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.
- 1.2. Ao processo foram juntados os documentos mencionados no art. 3º, do <u>Decreto nº</u> 43.130. de 23 de março de 2022, a seguir mencionados:
 - I Minuta de Projeto de Lei (153299183) e Anexo Único (153028563);
 - II Exposição de Motivos Nº 119/2024- SEEC/GAB (153299286);
 - III Nota Técnica N.º 13/2024 SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (153026409):
 - IV Nota Jurídica N.º 440/2024 SEEC/AJL/UNOP (153264182);
 - V Declaração do ordenador de despesas consubstanciada no Ofício N° 7276/2024 SEEC/GAB (153299533).
- O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Oficio Nº 7276/2024 SEEC/GAB (153299533) e distribuído à esta Subsecretaria por meio do Despacho — CACI/GAB/ASSESP (153339656).
- 1.4. É o relatório.

2. RELATO

- 2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 49, do <u>Decreto nº 43.130, de 2022.</u>
- 2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.
- 2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta de Projeto de Lei (153299183) e Anexo Único (153028563), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal SEEC, que visa alterar a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.
- 2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal SEEC, por meio da Exposição de Motivos Nº 119/2024— SEEC/GAB (153299286), justificou a medida nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente minuta de Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO/2025), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 19, v, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A alteração proposta objetiva a inclusão de autorização no Anexo IV para

A alteração proposta objetiva a inclusão de autorização no Anexo IV para concessão da "Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e a Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT".

discriminação	CRIAÇÃO (ITEM I)		PROVIMENTO (ITEM II)		REESTRUTURAÇÃO (FIEM III)		VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO ⁽¹⁾			
	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	2025	2026	2027	
CRIAÇÃO E/OU PROVINENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E RESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS										
2. PODER EXECUTIVO										
2.3 - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS/REAJUSTE SALARIAL						1523	27.147.413	27.993.588	28.493.973	
2.3.91 - Reestruturação de carreira/reajuste salarial					Implementação da Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Tránsito - GHAT e da Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT	1.523	27.147.413	27.993.588	28.493.973	

Nessa esteira, cabe esclarecer que o processo que trata da minuta de Projeto de Lei que institui a gratificação encontra-se devidamente instruído (00055-00088979/2023-17), tendo recebido parecer favorável da área técnica desta Secretaria de Estado de Economia, aguardando apenas os acréscimos orçamentários.

Dessa forma, solicita-se a inclusão de autorização para a Gratificação por Habilitação das Carreiras de Atividades de Trânsito e de Policiamento e Fiscalização de Trânsito no Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo) da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 - LDO/2025, no intuito de compatibilizar os instrumentos de planejamento. Ademais, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das esis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das oblícitas públicas.

implementação das políticas públicas. Importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo.

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais apresento a minuta de Projeto de Lei em comento."

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do <u>Decreto nº 43.130, de 2022</u>, a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta proponente, por intermédio da Nota Jurídica N.º 440/2024 - SEEC/AIL/UNOP (153264182), manifestou-se pela regularidade jurídica da proposta em comento.

"CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do art. 7º do Decreto nº 43.130/2022^[4]."

2.6. Quanto à manifestação do Ordenador de Despesas, tem-se a declaração do titular da Pasta consubstanciada no Ofício № 7276/2024 - SEEC/GAB (153299533), informando que a proposta em comento não acarreta em aumento de despesas, corroborando os termos apresentados na Nota Técnica № 13/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (153026409). Confira-se:

(...)

"Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do <u>Decreto nº 43.130</u>, de <u>23 de março de 2022</u>, informo que "a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo", conforme contido na Nota Técnica N.º 13/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (153026409)."

- 2.7. Desta feita, não obstante as manifestações em relação à questão orçamentáriafinanceira constantes nos autos, verifica-se que não há declaração formal do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do Decreto nº 43.130, de 2022. Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.
- 2.8. Prosseguindo, tem-se que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal SEEC, que, nos termos do art. 23, do Decreto nº 39.610/2019, c/c o Decreto nº 45.433/2024, tem_entre outras, a competência para promover a gestão de pessoas, a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.
- 2.9. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.
- 2.10. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 49, do <u>Decreto nº 43.130, de 2022</u>. Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal SEEC, órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.
- 2.11. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 49, do <u>Decreto nº 43.130, de 2022</u>, de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do Decreto nº 43.130, de 2022, ressalvando as observações quanto à declaração de orçamento.

É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 633/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à** Consultoria Jurídica do Distrito Federal.



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr. 1.668.283-1, Subsecretário[a] de Análise de Politicas Governamentais,** em 10/10/2024, às 16-41, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos, em 10/10/2024, às 18:19, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de schembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THAYLLANE DE SOUZA GOMES OLIVEIRA** - **Matt.1716956-9**, **Assessoría**] **Especia**], em 11/10/2024, às 09:20, conforme art. 6º do Decreto i 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador=153360022 código CRC=F7A52B47.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade" Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF Telefone(s): Sítio - www.casacivil.df.gov.br

04044-00032504/2024-09

Doc. SEI/GDF 153360022

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 440/2024 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 09 de outubro de 2024.

PROCESSO SEI Nº: 04044-00032504/2024-09

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

ASSUNTO: Alteração da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 — LDO/2025), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências" (LDO/2025).

1. RELATÓRIO

- 1.1. Os presentes autos tratam de Projeto de Lei que visa a alterar o Anexo IV "Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos" da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que "Dispõe sobre as diretrizes orgamentários para o exercício financeiro de 2025 e dó outras providências" (LDO/2025), com fundamento no art. 71, § 1º, V. da Lei Orgânica do Distrito Federal [1].
- 1.2. Na minuta de Exposição de Motivos, inserida no Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (153026510), a proposição é justificada nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente Minuta de Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Direttrizes Orçamentárias de 2025 – LDO/2025), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 19, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A alteração proposta contempla o seguinte item: i) inclusão de autorização no Anexo IV para concessão da "Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e a Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT".

1 - Inclusão de autorização no Anexo IV para a Gratificação por Habilitação das Carreiras de Atividades de Trânsito e de Policiamento e Fiscalização de Trânsito:

discriminação	CRIAÇÃO (ITEM I)		PROVIMENTO (ITEM II)		REESTRUTURAÇÃO (FIEM III)		VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO ⁽¹⁾		
	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	2025	2026	2027
CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E RESTRUTURAÇÕES DE CARBERAS									
2. PODER EXECUTIVO									
2.3 - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS/REAJUSTE SALARIAL						1523	27.147.413	27.993.588	28.493.973
2.3.81 - Reestruturação de carreira/reajuste salarial					Implementação da Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Tránsito - GHAT e da Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT	1.523	27.147.413	27.993.588	28.493.973

Nessa esteira, cabe esclarecer que o processo que trata da minuta de Projeto de Lei, que institui a gratificação, se encontra devidamente instruido (00055-00088979/2023-17), tendo recebido parecer favorável da área técnica dessa SEEC/DF, aguardando apenas os acréscimos orçamentários.

Dessa forma, solicita-se a inclusão de autorização para a Gratificação por Habilitação das Carreiras de Atividades de Trânsito e de Policiamento e Fiscalização de Trânsito no Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo) da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 - LDO/2025, no intuito de compatibilizar os instrumentos de planejamento.

Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exerdicio de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação

Importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo.

- 1.3. Instruem os autos os seguintes documentos:
- Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (153025761);
- Nota Técnica nº 13/2024 SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (153026409);
- Minuta de Exposição de Motivos, a qual está inserida no Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (153026510);
- Minuta de Mensagem, a qual está inserida no Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (153026708);
- Projeto de Lei, o qual está inserido no Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (153026956);
- Relatório Anexo I, que altera o Anexo IV Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos - da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 - LDO/2025 (153028563);
- Despacho— SEEC/SEFIN (153130342);
- Despacho SEEC/GAB (153163336).
- 1.4. É o relatório. Passa-se à análise.
- 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- 2.1. O Projeto de Lei a ser submetido à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no <u>Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022,</u> competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o <u>art. 3º, inciso II⁽²¹⁾,</u> do mencionado Decreto.
- 2.2. Destaca-se, inicialmente, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.
- 2.3. Desse modo, impende salientar que a manifestação jurídica desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alcadas.
- 2.4. A proposição legislativa em análise, como dito anteriormente, visa a alterar o Anexo IV "Despesos de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos" da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (LDO/2025), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências", com a finalidade de incluir, no item III "Reestruturação" a " Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito GHAT e a Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito GHPFT, aos aos servidores do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.
- 2.5. O referido Projeto de Lei foi elaborado pela Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias (COPROD), da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários (UPROMO), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP), da Secretaria Executiva de Finanças (SEFIN), área técnica desta Pasta competente para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informacões apresentados pela área demandante.
- 2.6. Assim, em atendimento ao inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022, a COPROD/UPROMO/SUOP/SEFIN emitiu a Nota Técnica nº 13/2024 SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (153026409), por meio da qual esclareceu o que se segue acerca da alteração proposta:

[...]

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover alterações na Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LOD/2025), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A alteração proposta tem como pressuposto a autorização da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, indicada no documento Autorização - SEEC/SEFIN (SEI nº 152906253), exarada no âmbito do Processo SEI-GOF nº 00055-00031098/2024-13.

Para tanto, segue-se a seguinte modificação: i) inclusão de autorização no Anexo IV para concessão da "Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e a Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT".

1 - Inclusão de autorização no Anexo IV para a Gratificação por Habilitação das Carreiras de Atividades de Trânsito e de Policiamento e Fiscalização de Trânsito:

discriminação	CRIAÇÃO (ITEM I)		PROVIMENTO (ITEM II)		REESTRUTURAÇÃO (FEM III)		VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO ⁽¹⁾		
	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	2025	2026	2027
CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS									
2. PODER EXECUTIVO									
2.3 - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS/REAJUSTE SALARIAL						1523	27.147.413	27.993.588	28.493.973
2.3.81 - Reestruturação de carreira/reajuste salarial					Implementação da Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e da Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT	1.523	27.147.413	27.993.588	28.493.973

Nessa esteira, cabe esclarecer que o processo que trata da minuta de Projeto de Lei, que institui a gratificação, se encontra devidamente instruído (00055-00088979/2023-17), tendo recebido parecer favorável da área técnica dessa SEEC/DF, aguardando apenas os acréscimos orçamentários.

Dessa forma, solicita-se a inclusão de autorização para a Gratificação por Habilitação das Carreiras de Atividades de Trânsito e de Policiamento e Fiscalização de Trânsito no Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo) da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 - LDO/2025, no intuito de compatibilizar os instrumentos de planejamento.

Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exerdicio de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

Importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo.

[...].

2.7. A proposição em tela pretende atender ao estabelecido pelo art. 169, §1º, II, da Constituição Federal, o qual dispõe que a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Assim. confira-se:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer futulo, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas

[...];

II -se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

[...].

2.8 O projeto de lei em análise se submete, ainda, à seguinte legislação:

Lei Orgânica do Distrito Federal

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

 \S 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, divida pública e operações de crédito;

Outrossim, no que concerne à determinação do inciso III do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022 que "[...] a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo"

Ademais, quanto aos aspectos formais do Projeto de Lei, verifica-se que a minuta em apreço (153026956) observa as regras para elaboração de projeto de lei dispostas na <u>Lei</u> Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, e no Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal

Por fim, assinala-se que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração do anexo ao Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

CONCLUSÃO

- Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição
- Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do art. 7º do Decreto nº 43.130/2022[4].
- É o entendimento que submeto à consideração superior. 3.3

Aline Mourão Terra Rosa

Assessora Especial Unidade de Orçamento e Pessoal

De acordo

À Chefia desta Assessoria Jurídico-Legislativa para apreciação.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA

Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal Assessoria Jurídico-Legislativa

I- Trata-se de análise de Projeto de Lei que visa a alterar a7.549, de 30 de julho de 2024 (LDO/2025), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 202 e dá outras providências" (153026956), com a finalidade de realizar ajustes no Anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024, na forma do Anexo Único (153028563).

II- A Unidade de Orçamento e Pessoal desta Assessoria Jurídico-Legislativa manifestouse por meio da Nota Jurídica nº440/2024 - SEEC/AJL/UNOP (153264182), a qual acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III - Assim, encaminho os autos ao Gabinete desta Pasta, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS

Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

[...]. Q'Bocreto nº 43.130/2022. Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito federal, para análise de comeniência e oportunidade, acompanhada de:

^[1] LODF. Art. 71. Ainiciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

^{[...].} § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[;] olano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias;

Distrito reperar, para animas a. Comparativa de la comparativa del compa

f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, ber indicação de que a iniciativa é também do Poder Esecutivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.

[...]. <u>3</u>] Becreto nº 43.130/2022. Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretario de Estado, ou pelo Secretario de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

Ju - declaração do ordenador de despesas: informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e a jindománuo que a riecuna era gera impetar conscissario.

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeijoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financiero no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clare a detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a a dequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

r 1

decreto:

1-concluir sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade da proposição o com o ordenamento jurídico.

11-proceder à revisão final de redação e de técnica legistica da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões, bem como alterna reproposta para a dequá-à a o rientação do Governador;

111-articular-se com as unidades jurídicas dos órgãos proponentes sobre a assuntos de natureza jurídica que envolvam atos do Governador;

211-articular-se com as unidades jurídicas dos órgãos proponentes sobre a assuntos de natureza jurídica que envolvam atos do Governador.

212-arado necessário sistência de dobice pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a proposição será encaminhada à Casa Civil do Distrito Federal para submeter à apreciação do Governador.

222 A Consultoria Jurídica deve restiturio a autos ao proponente em caso de proposta inconstitucional ou ilegal, com a justificativa para o não seguimento, cabendo ao órgão proponente superar o óbice encontrado, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800- 4, Subchefe da Subcheffa**, em 09/10/2024, às 19:08, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MOURÃO TERRA ROSA - Matr.0283580-0**, **Assessor(a) Especial.**, em 10/10/2024, às 14:04, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal, em 10/10/2024, às 17:49, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 es setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= 153264182 código CRC= 9D00ED19.

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Gvico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406

04044-00032504/2024-09

Doc. SEI/GDF 153264182



Governo do Distrito Federal Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias

Nota Técnica N.º 13/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD

Brasília-DF, 07 de outubro de 2024.

À Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (SEFIN),

Assunto: Alteração da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO/2025)

NOTA TÉCNICA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover alterações na Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO/2025), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A alteração proposta tem como pressuposto a autorização da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, indicada no documento Autorização - SEEC/SEFIN (SEI nº 152906253), exarada no âmbito do Processo SEI-GDF nº 00055-00031098/2024-13.

Para tanto, segue-se a seguinte modificação: i) inclusão de autorização no Anexo IV para concessão da "Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e a Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT".

1 - Inclusão de autorização no Anexo IV para a Gratificação por Habilitação das Carreiras de Atividades de Trânsito e de Policiamento e Fiscalização de Trânsito:

discriminação	CRIAÇÃO (ITEM I)		PROVIMENTO (ITEM II)		REESTRUTURAÇÃO (FFEM III)		VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO ⁽¹⁾			
	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	2025	2026	2027	
CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS										
2. PODER EXECUTIVO										
2.3 - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS/REAJUSTE SALARIAL						1523	27.147.413	27.993.588	28.493.973	
2.3.81 - Reestruturação de carreira/reajuste salarial					Implementação da Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e da Gratificação por Abilitação da Gereira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT	1.523	27.147.413	27.993.588	28.493.973	

Nessa esteira, cabe esclarecer que o processo que trata da minuta de Projeto de Lei, que institui a gratificação, se encontra devidamente instruído (00055-00088979/2023-17), tendo recebido parecer favorável da área técnica dessa SEEC/DF, aguardando apenas os acréscimos orçamentários.

Dessa forma, solicita-se a inclusão de autorização para a Gratificação por Habilitação das Carreiras de Atividades de Trânsito e de Policiamento e Fiscalização de Trânsito no Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo) da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 - LDO/2025, no intuito de compatibilizar os instrumentos de planejamento.

Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

Importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo.

Diante do exposto, encaminha-se o processo à Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, sugerindo seu encaminhamento à Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal para manifestação acerca do aspecto jurídico da proposição, em atendimento ao art. 3º, II, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por THAIS REGIS COSTA - Matr.0272451-0, Coordenador(a) Geral da Proposta Orçamentária Anual, em 08/10/2024, às 15:04, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por LUIZ PAULO DE CARVALHO MORAES - Matr.0272541-X, Chefe da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários, em 08/10/2024, às 15:18, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREY MOTA CANTANHEDE - Matr.0271963-0**, **Subsecretário(a) de Orçamento Público substituto(a)**, em 08/10/2024, às 18:02, conforme art 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= 153026409 código CRC= 5E2DD463.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, sala 1012 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3414-6254
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00032504/2024-09 Doc. SEI/GDF 153026409